

Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

EMENTA: **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO.**

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos recebeu pedido de impugnação sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO nº 48/2022 – TOMADA DE PREÇOS nº 10/2022**, cujo objeto é contratação de empresa de para execução de obras de reforma das instalações elétricas da Escola Municipal Gilberto Tavares, no Município de Bom Jesus/SC.

Considerando que a impugnação foi enviada em 26 de abril de 2022, considera-se tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

É o necessário relatório.

PARECER

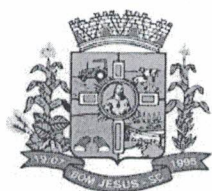
A interessada impugnou o presente edital, requerendo a alteração do item 6.2.4.4.1, o qual prevê: "6.2.4.4.1 - O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a (s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA ou CAU, não sendo aceitas certificações através de carimbos."

Para a empresa impugnante a referida exigência viola os princípios da ampla competitividade, da legalidade, da impessoalidade e eficiência, haja vista que somente os atestados de capacidade técnica emitidos pelo CREA e CAU são permitidos.

Considerando que a impugnante possui registro no Conselho Federal de Técnicos, a exigência do item 6.2.4.4.1 estaria restringindo a sua participação no certame, o que justifica a impugnação ao edital.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Cumprе inicialmente ressaltar que a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade



do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 77), acerca do art. 3º da Lei de Licitações: "(...) o *dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas.*".

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Outrossim, mesmo entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, verifica-se que no caso em questão apenas não se constou no item a sigla do **CRT/CFT**, pois em todos os demais itens constam a entidade de representação profissional, ou seja, trata-se de erro formal passível de ser sanado por meio de retificação do edital.

Destarte, esta assessoria sugere a alteração da exigência passando a constar o **CRT/CFT** evitando-se questionamentos futuros.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo conhecimento e procedência da impugnação, para que seja alterada a especificação técnica supra citada.

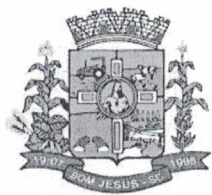
Ressalta-se a necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 26 de abril de 2022.


Cinthia Schneider Pellegrini

Procuradora
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **PROCEDENTE a impugnação protocolada por GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, no PROCESSO LICITATÓRIO nº 48/2022 – TOMADA DE PREÇOS nº 10/2022.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 26 de abril de 2022.


RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal